



Barra do Garças
Estado de Mato Grosso

APROVADO POR UNANIMIDADE
Em sessão de **06 FEV. 2017**



 Ano 2017 Poder Legislativo Municipal Plenário das Deliberações		
Protocolo N.º002, Liv. 25, Fls. ____ Em 02/02/2017. às 12:15hs. Assinatura do Funcionário	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto de Decreto do Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input checked="" type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção de <input type="checkbox"/> Emenda	Nº.001/2017

Autor: Vereador GUSTAVO NOLASCO GUIMARAES – PSL e outro

Senhor Presidente:

Requeiro à Mesa, após cumprimento das formalidades regimentais e deliberação do Plenário, seja enviado expediente ao Prefeito Municipal, solicitando informações sobre o não cumprimento do Código de Postura do Município (Lei Complementar n.º 127/2010), no que se refere ao artigo 6º e 7º - Da Higiene das Vias Públicas, especificamente, na questão da limpeza dos terrenos baldios em nossa cidade, que sejam notificados os casos existentes, tomando-se todas as providências estabelecidas pela Lei Complementar acima referida.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT.,
30 de janeiro de 2017.

GUSTAVO NOLASCO GUIMARAES

Vereador-PSL

Presidente de Comissão de Economia e Finanças

GABRIEL PEREIRA LOPES

(Zé Gota)

Vereador-PRB

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - Controle do Lixo;

III - Higiene das Habitações.

Art. 5º Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentara o agente fiscal um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública em consonância com ações da Coordenadoria de Vigilância Sanitária.

Parágrafo Único - Os órgãos competentes da Prefeitura tomarão providências cabíveis no caso, quando o mesmo for da alçada da Administração Municipal, ou remeterão cópia do relatório às autoridades estaduais ou federais competentes, quando as providências forem de competência das mesmas.

SEÇÃO II DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 6º Para preservar a estética e a higiene pública é proibido:

I - manter terrenos com vegetação alta, cheios de lixos, materiais velhos, quaisquer detritos ou água estagnada;

II - lavar roupas em fontes, tanques situados nas vias públicas, praças, áreas de lazer e em outros logradouros públicos que tenha água canalizada ou cursos d'água;

III - consentir o escoamento de águas servidas de residências, ou de estabelecimentos para a rua;

IV - conduzir sem precauções devidas, quaisquer materiais ou produtos que possam comprometer o asseio das vias públicas;

V - queimar em vias e passeios públicos, mesmo nos quintais, quaisquer detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

VI - aterrar em vias públicas, quintais ou terrenos baldios, lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VII - depositar em vias e passeios públicos, quintais ou terrenos baldios, lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VIII - lavar peças, objetos provenientes de oficinas e outros, nas calçadas, deixando sujeiras causadas por graxa, óleo e outros derivados.



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Barra do Garças

IX - atirar animais mortos, cascas, lixos, detritos, papéis e outras impurezas através de janelas, portas e aberturas, para as vias públicas;

X - varrer o lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza, para os ralos de logradouros públicos.

XI - depositar em via pública, veículos, máquinas e outros objetos em desuso.

XII - Aos restaurantes, bares, botequins, lanchonetes, carrinhos de lanches e congêneres que trabalham no horário noturno, que ao final de sua jornada de trabalho, deixar os lixos jogados pelas ruas e calçadas sem o devido acondicionamento para a coleta.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso I deste artigo, os terrenos vagos deverão ser periodicamente capinados e retirados todo o lixo, materiais velhos e quaisquer detritos que prejudique a saúde pública, no caso de haver água estagnada, esta deverá ser escoada através de drenos, valas, canaletas, sarjetas, galerias ou córregos, com declividade apropriada, no subsolo e no terreno.

§ 2º O disposto no inciso VI deste artigo, somente será permitido após prévia autorização da Prefeitura, que deverá orientar e fiscalizar a execução do terreno.

Art. 7º Constatada a inobservância do disposto no artigo anterior, o proprietário será notificado para proceder aos serviços de limpeza dentro dos prazos que forem fixados, não sendo encontrado, será notificado por Edital, na imprensa local.

§ 1º Esgotado o prazo previsto sem que o proprietário do imóvel tenha efetuado a limpeza, poderá o órgão gestor, a seu critério, promover a execução dos serviços e cobrar as taxas correspondentes independente de aplicação das sanções cabíveis, conforme C.T.M - Código Tributário Municipal.

§ 2º As taxas de que trata este artigo está contida no C.T.M. - Código Tributário Municipal, cujo infrator será cientificado pela seção competente a quitar a multa, e encargos, não havendo cumprimento no prazo legal, serão lançadas no I.P.T.U - Imposto Predial e Territorial Urbano e I.T.U - Imposto Territorial Urbano, e não sendo quitadas, serão lançadas em Dívida Ativa e posteriormente Ajuizada.

Art. 8º A limpeza dessas ruas, praças e logradouros públicos serão executadas pela Prefeitura Municipal, ou por concessionária autorizada.

Art. 9º O responsável pelo veículo de aluguel utilizado para transportar entulhos, terra e resíduos de construções, que depositar estes, em logradouros públicos, será multado e, no caso de reincidência, terá sua licença municipal cassada.



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Barra do Garças

§ 1º As empresas que prestam serviços na coleta de resíduos através de contêineres, mencionados neste artigo, devem obedecer às normas de trânsito para a colocação do contêiner ao alinhamento de veículos para coletar os resíduos.

§ 2º Estes devem estar devidamente sinalizados com adesivos refletivos à segurança dos veículos, devendo exibir dados da empresa, telefone, número da unidade, e a padronização de cores, ficando a critério da empresa.

Art. 10 - A varredura dos passeios e sarjetas fronteiriças aos prédios será de responsabilidade de seus respectivos ocupantes e deverão ser feitas em horários convenientes e de pouco trânsito.

§ 1º O lixo varrido nos passeios e sarjeta fronteiriças aos prédios deverá ser acondicionado em recipientes próprios.

§ 2º Depositar lixo para coleta somente nos dias determinados para sua remoção.

SEÇÃO III
DO CONTROLE DO LIXO

Art.11 - O pessoal encarregado da coleta, transporte e destino final do lixo, usarão equipamento aprovado pelas autoridades sanitárias, luvas adequadas e uniformes identificados, com o objetivo de prevenir contaminação ou acidente.

Art.12 - O lixo das habitações será acondicionado em vasilhame adequado, sem buracos ou frestas e sempre que possível guarnecidos de tampas, ou em sacos plásticos ou papel resistente e sempre com a boca amarrada, para evitar a penetração de insetos e roedores.

§ 1º O lixo domiciliar será recolhido pelo Departamento de Limpeza Pública, nos dias, horários e itinerários pré-fixados.

§ 2º Não serão considerados como lixo, os resíduos industriais, de oficinas, os restos de materiais de construção, ou entulhos provenientes de obras ou demolições, os resíduos resultantes da poda de jardins, folhas, galhos de árvores, troncos e congêneres, as matérias excrementícias, os quais serão removidos à custa dos proprietários ou inquilinos.

§ 3º Os detritos das indústrias, fábricas ou estabelecimentos comerciais que, por sua natureza exalarem mau cheiro, deverão ser transportados em veículos fechados, ou devidamente acondicionados.



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Barra do Garças

Art. 13 - Constitui obrigação dos proprietários e usuários a limpeza das áreas, passeios, ruas internas e entradas de serviços comuns dos agrupamentos de edificações.

Art. 14 - Os vendedores ambulantes, e proprietários de bancas, barracas, carrinho de lanches em geral e estabelecimentos de venda de produtos alimentícios de qualquer espécie, deverão dispor de recipiente para acondicionamento do lixo resultante de seu comércio, bem como manter a limpeza do local com a constante varrição de suas áreas num raio de até 10 (dez) metros.

Art. 15 - É de competência da Prefeitura criar e executar um projeto de aterro sanitário, em local afastado do centro urbano, para acondicionar o lixo recolhido da cidade, respeitando as normas exigidas para instalação conforme específica legislação ambiental.

Art. 16 - É dever de todo cidadão respeitar os princípios de higiene e de conservação dos logradouros públicos.

Art. 17 - A limpeza e a coleta do lixo do município poderão ser delegadas a terceiros mediante contrato de prestação de serviços, nos termos de legislação própria.

Art. 18 - Os prédios de apartamentos, escritórios e habitações coletivas deverão ter instalações incineradoras, e os tubos de queda de lixo em perfeito estado de conservação e funcionamento segundo as prescrições do Código de Obras.

§ 1º As instalações de que trata este artigo devem permitir a limpeza e lavagem periódica, e os tubos de queda devem ser ventilados na parte superior, acima da cobertura do prédio.

§ 2º Os tubos de queda não deverão comunicar-se diretamente com as partes de uso comum, e devem ser instalados em câmaras apropriadas, a fim de evitar exalações inconvenientes.

Art.19 - Nos edifícios de apartamentos com mais de 15 (quinze) unidades residenciais é obrigatória a instalação do incinerador de lixo.

Parágrafo Único - Nos edifícios que possuem incineradores de lixo, as cinzas e escórias deverão ser recolhidas em coletores metálicos providos de tampa, de propriedade dos interessados, para posterior coleta pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura.

Art. 20 As cinzas e escórias do lixo hospitalar incinerados pelo próprio hospital deverão ser acondicionados em coletores metálicos providos de tampa, de propriedade dos interessados.